



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8949 de 17 de NOVEMBRO de 2021, às 09h**

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8948, REFERENTE AO DIA 16/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL N 0600775-23.2020.6.11.0010**

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ MAURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

PARECER: e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18114205) interposto por **LUIZ MAURO DE OLIVEIRA**, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em desfavor da r. sentença (ID 18114198) que julgou **desaprovadas** as contas de campanha do recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.605,00 (dois mil seiscentos e cinco reais), em razão da despesas irregulares com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e utilização de recurso de origem não identificada - RONI.

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada, para que, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas.

Por meio da decisão ID 18114206 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 18114206).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral consignou que atua no feito somente como *custos legis*, cabendo à Procuradoria Regional Eleitoral a apresentação de parecer (ID 18114208).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo não provimento do recurso (ID 18123731).

**É o relatório.**

## 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS N 0601196-14.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER - OAB/MT0024585

ADVOGADO: VIVIANNE TAQUES DE OLIVEIRA GARIBOTTI - OAB/MT0023611

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com o fim de prequestionamento opostos por **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO** (ID 3987372), em face ao Acórdão 27912 (ID 3890122), que conheceu e não acolheu os **embargos declaratórios** interpostos pela candidata em face de **embargos declaratórios** opostos no julgamento do Acórdão 27687 que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, referente às Eleições 2018, e manteve a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Por ocasião da interposição do terceiro embargos declaratórios a embargante busca o prequestionamento do disposto nos artigos 93, inciso X, da Constituição Federal e art. 489, § 1º, incisos II e VI do Código de Processo Civil.

Alega ainda que "para acesso de páginas exteriores ao mundo dos autos onde consta sua foto, sua agremiação partidária, sua raça e seu gênero, significa dizer que, mais parece, Excelências, ser o motivo das rejeições das contas e das classificações das condutas como sendo de natureza grave, suas informações de cunho personalíssimo, especialmente a condição de mulher e negra."

Instada a se manifestar (ID 4147922), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

### 3. RECURSO ELEITORAL N 0600163-54.2021.6.11.0009

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS - INTERNET – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

RECORRENTE: JONNES AURELIO FRANCO SAGGIN

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

INTERESSADO: PL PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TORIXOREU - MT – MUNICIPAL

RECORRIDA: TORIXORÉU NO RUMO CERTO 11-PP / 25-DEM / 40-PSB

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21.424

PARECER: pelo afastamento das preliminares suscitadas. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que condenou os recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** cerceamento de defesa (Recorrentes)

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Preliminar:** litisconsórcio passivo necessário

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Preliminar:** inépcia da inicial

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **JONNES AURELINO FRANCO SAGGIN e outros** (ID 16153522) em face da sentença proferida pelo magistrado da 09ª Zona Eleitoral/MT (ID 16153422), que julgou

**PROCEDENTE** a representação por **propaganda** irregular proposta pelo Coligação "Torixoréu no Rumo Certo", em seu desfavor, condenando-os ao pagamento de **multa** eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente, nos termos do art. 26, da Resolução TSE 23.610/2019, combinados ainda com o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Narra a exordial (ID 16151172), em síntese, que os recorrentes teriam utilizado na faixa da campanha, assim como em seu interior, propaganda em tamanho e sobreposições que "*configuram o efeito único ou de outdoor, vedado pela norma eleitoral*" (sic).

Em suas razões recursais (ID 9357522), alegam preliminar de inépcia da inicial, da ausência de litisconsórcio passivo necessário e de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para declarar nula a sentença de piso, e no caso de adentrar no mérito, esperam a reforma da sentença para julgar improcedente a presente representação.

O Coligação recorrida apresentou contrarrazões em petição de ID 16154072.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 16173522) manifestou-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

**É o relatório.**

#### 4. RECURSO ELEITORAL N 0600469-33.2020.6.11.0017

PROCEDENCIA: Arenápolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIOSDETE GOMES PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADO: DARLEY APARECIDO CARRIJO - OAB/MT24306-O

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT10186-A

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT0011810

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **DIOSDETE GOMES PINHEIRO**, em face da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona Eleitoral/MT, que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Arenápolis, referentes às **eleições de 2020** (ID 9573422).

Em razões recursais (ID 9573972), o recorrente alega, em síntese, que:

*"O candidato utilizou-se apenas de seu veículo, e de material de campanha disponibilizado pelo candidato a Prefeito que apoiara, de seu partido, o MDB.*

*Assim, não teve nenhum gasto eleitoral.*

*As doações foram realizadas por prestadores de serviços, dentro de suas atividades econômicas.*

*O primeiro, doador do jingle, é músico profissional, já tendo, inclusive, disco gravado.*

*O segundo é professor e ativista em mídias sociais.*

*O terceiro é gráfico e produz materiais impressos, como panfletos e banners.*

*Portanto, as doações estão legais.*

*(...)*

*O fato das doações corresponderem a quase 50% dos gastos do recorrente na campanha, como afirmara o MPE, endossado pela r. sentença recorrida, não pode autorizar a rejeição das contas, até porque a doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro é permitida pela legislação eleitoral."*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. (ID 10507172).

**É o relatório.**

## 5. RECURSO ELEITORAL N 0600434-09.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: AGOSTINHA PAES DA SILVA

ADVOGADO: PABLO PIZZATTO GAMEIRO - OAB/MT0022323

ADVOGADO: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT0020212

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **AGOSTINHA PAES DA SILVA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 18123178) que **DESAPROVOU** suas contas, referentes as **Eleições 2020**.

O douto magistrado entendeu que seria o caso de desaprovação em razão de constatar que a candidata recorrente deixou de declarar a doação estimável recebida de material gráfico, de serviços de contabilidade e advocatícios, prejudicando o efetivo controle dessa justiça eleitoral, e em total desacordo com o que estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais, a candidata espera a reforma da sentença com a aprovação das presentes contas, por entender que a irregularidade apontada não é de natureza grave (ID 18123181).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do presente recurso (ID 18136181).

**É o Relatório.**

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600338-46.2019.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REQUERENTE: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO - OAB/MT13941/O

REQUERENTE: MANOEL OLEGARIO DE SOUZA NETO

REQUERENTE: DEBORA MARCOLINO DA SILVA

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais relativas ao exercício de 2018 do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC/MT

**RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC/MT**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

Registro que o feito foi instaurado de ofício por este Tribunal, diante da omissão inicial do partido político e dos seus representantes.

Inicialmente, a equipe técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da *“total ausência de elementos a se analisar e ao resultado infrutífero das diligências já realizadas”* (id. 2617372), no que foi acompanhada pelo parecer ministerial jungido ao id. 2656272.

Por força do art. 30, inciso IV, alínea “e”, da então novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido interessado foi novamente intimado, tendo apresentado a prestação de contas de 2018 na data de 10 de fevereiro de 2020.

Desse modo, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 3130172), o que motivou a intimação da agremiação (id. 3198022), a qual, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão encontrada no id. 3219672.

O partido apresentou pedido de dilação de prazo (id. 3628122), o que foi parcialmente deferido nos termos do despacho jungido ao id. 3638972. Contudo, uma vez mais, nada foi apresentado pelo requerente (certidão de id. 3860222).

Submetida novamente à análise, foi emitido o Relatório de Exame Preliminar (id. 8367072), ocasião em que a equipe de auditoria apontou diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil, a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 8822922.

O *Parquet* informou *“que após minuciosa análise dos autos, não detectou novas irregularidades”* (id. 8847372).

Já o prestador de contas, outra vez mais, deixou fluir *in albis* o prazo que lhe foi concedido para a apresentação de esclarecimentos e atendimento da diligência (certidão constante do id. 10158872).

A unidade de controle interno, em derradeiro exame dos autos, emitiu parecer técnico conclusivo sugerindo a desaprovação das contas (id. 11156822).

Aberto prazo para a apresentação de alegações finais, optou o prestador de contas por não atendê-lo (id. 12368422). Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das presentes contas (id. 13389822).

**É o relatório.**

## 7. RECURSO ELEITORAL N 0600545-09.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALCIR JACOB LAZARETTI

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 15867322, do parecer conclusivo (id. 5867072) e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar (id. 15866972), retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** nulidade da sentença

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**Mérito:**

---

**1° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **VALCIR JACOB LAZARETTI**, candidato ao cargo de vereador no pleito de **2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral que **desaprovou** as contas de campanha do recorrente em razão da ausência de documento obrigatório essencial ao exame (ID 15867322).

O recorrente alega, em síntese que (15868272):

*"Excelências entendemos que ocorreram violações processuais, que geram prejuízo a candidato, vez que esta não fora regulamentemente intimada sobre tais, falhas tão pouco, fora ordenadas diligências que poderiam sanar tal vício, deste modo não teve oportunidade corrigir tal falha bancaria, assim quando ciente da decisão de que reprovou suas contas, pronto avisou o juízo de tais erros processuais e apresentou a documentação faltante."*

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade da intimação retornando os autos ao juízo de primeiro grau, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os documentos juntados em fase recursal (embargos de declaração) aprovando a presente contabilidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 15867322, do parecer conclusivo (id. 5867072) e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar (id. 15866972), retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual. (ID 16206272).

**É o relatório.**

## 8. RECURSO ELEITORAL N 0600454-85.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONALDO CICERO CARDOSO

ADVOGADO: THAIS SUELEN GARCIA - OAB/MT12190-A

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

**RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

### **Preliminar:** cerceamento de defesa

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

### **Mérito:**

---

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Ronaldo Cicero Cardoso**, candidato a vereador pelo município de Rondonópolis -MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT, que julgou **desaprovadas** sua prestação de contas de campanha [id. 12340872], com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem desaprovou as contas em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC na contratação de atividade de militância/cabo eleitoral por preço superior ao praticado no mercado, com determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 10.999,97, quantia essa referente ao valor excedido ao pagamento máximo efetuados pelos demais candidatos.

Opostos embargos de declaração [id. 12341122], foram conhecidos e desprovidos.

Em razões recursais [id. 12341522], em síntese, o recorrente requer preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento da defesa em razão de fatos novos deduzidos no parecer conclusivo e como pedido subsidiário a esse a aceitação e análise de novos documentos. No mérito, limitou-se a pugnar pelo recebimento e análise dos documentos complementares a fim de aprovar as contas ou, alternativamente, pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, afastando, em todos os casos, a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. 13840572], opina pela **rejeição das preliminares** e no mérito pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se intacta a r. sentença, com a determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

**É o relatório.**

## 9. RECURSO ELEITORAL N 0600139-26.2021.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Torixoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDO: THIAGO TIMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO58831

RECORRIDO: JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DANIELE BARBOSA MAIA - OAB/GO58831

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reconhecer a prática de conduta vedada tipificada no inciso IV do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 exclusivamente com relação a entrega de cestas básicas, com a consequente aplicação de multa ao recorrido Thiago Timo, no mínimo legal.

**RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** ilegitimidade ativa do partido

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** – Desembargador Carlos Alberto da Rocha

**Preliminar:** cerceamento de defesa (Recorrente)

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** – Desembargador Carlos Alberto da Rocha

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** – Desembargador Carlos Alberto da Rocha

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** do município de Torixoréu/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª ZE que julgou **improcedente** a presente REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA proposta em face de THIAGO TIMO OLIVEIRA, JOSE WILTON INACIO DE CARVALHO, e Coligação "TORIXORÉU NO RUMO CERTO".

Consta da inicial que os recorridos THIAGO TIMO OLIVEIRA, na condição de prefeito interino municipal de Torixoreu/MT, teriam infringido o disposto na norma eleitoral em razão da utilização de publicidade institucional em proveito próprio e da sua campanha, afirmando que "é inquestionável a exposição midiática do senhor atual prefeito interino, associando diretamente sua imagem em eventos oficiais do cargo", afirmando que "torna-se evidente o intuito do requerido em vincular os serviços e obras de sua administração à sua imagem e carreira política pessoal" (sic ID 16193922).

O douto Promotor Eleitoral da comarca de origem, ao se manifestar nos autos, pugnou pelo indeferimento da presente representação por ausência comprovação das condutas vedadas indicadas na inicial.

Ato seguinte, o douto magistrado proferiu sentença julgando improcedente a presente representação, sob o argumento de que as provas trazidos com a presente não comprovam a ocorrência de qualquer violação a legislação eleitoral, pois, segundo afirma, tratam-se de prints de "*página pessoal dos representados, tendo em vista não configuram propaganda institucional, já que ausentes a utilização de recursos públicos para tal divulgação*", além de constatar que as referidas publicações foram realizadas em período anterior ao vedado pela legislação (art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97).

Em razões recursais, pugna o Recorrente, preliminarmente, o **cerceamento de defesa** "*por não ter sido oportunizada oitiva de testemunhas como solicitado, e mais ainda, seja considerada nula a sentença por ter usado termos genéricos*"(sic), e no mérito, espera o provimento do presente recurso com a condenação dos recorridos nas sanções impostas pela legislação, além da retirada da multa por litigância de má-fé a eles imposta na sentença recorrida.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, com a manutenção da sentença objurgada, inclusive quanto a condenação por litigância de má-fé (ID 16485822).

**É o relatório.**

**10. RECURSO ELEITORAL N 0600459-69.2020.6.11.0055**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: MARIO ANTONIO MOYSES NADAF

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

ADVOGADO: JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE - OAB/MT0014877

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**2° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho